

**PARECER JURÍDICO N. 055/2024**

Projeto de Resolução n. 31/2024

Proponente: Poder Legislativo Municipal.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Resolução n. 31/2024 disciplina no âmbito do Poder Legislativo Municipal o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, MEI's e sociedades cooperativas.

O autor justifica que a Lei Complementar 123/2006 – A Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trouxe inúmeros avanços e benefícios para o desenvolvimento econômico do país, e, a regulamentação no âmbito do Poder Legislativo ampliará a participação das pequenas empresas e fomentará o mercado local e regional.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse privativo da Câmara de Vereadores, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante e, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



Trata-se de disposições acerca de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, que regulamenta o tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte, MEIS e cooperativas no âmbito do Poder Legislativo.

No tocante ao disposto na Lei n. 123/2006 e as licitações públicas, se estabelecem diversas normas pertinentes a matéria: licitações exclusivas para ME's, EPP's e MEIS nas contratações até R\$ 80.000,00, cotas de até 25% nas contratações acima de R\$ 80.000,00, preferência de contratação de ME's e EPP's nos casos de empate (empate ficto), habilitação tardia, entre outros.

Nesse ponto, dispõe a Lei Complementar 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou



regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Assim, o Projeto de Resolução em análise específica, em especial, o critério de localidade – local e regional, para a concessão dos benefícios da Lei 123/2006, a fim de regulamentar a prioridade de contratação.

3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Resolução se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 19 de março de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807